



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 21/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 20/2019**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

" Autorização Legislativa para realização de leilão para alienar sucatas, consideradas inservíveis de propriedade do Município de Querência – MT"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **"Autorização Legislativa para realização de leilão para alienar sucatas, consideradas inservíveis de propriedade do Município de Querência"**

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor prefeito informa que a medida visa alienar bens que não tem utilidade para o município em decorrência dos mesmos encontrarem-se em elevado tempo de uso, e sua recuperação ser considerada de custo elevado aos cofres públicos, inviabilizando a recuperação dos mesmos. E com isso, a medida visa desafogar o pátio e viabilizar a aquisição de outros equipamentos novos com os recursos que entrará nos cofres oriundos da alienação dos mesmos.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Quanto a iniciativa cumpre destacar que não consta vício de iniciativa que macule referido projeto de lei, uma vez que compete ao gestor municipal administrar, gerir, alienar e utilizar o bem público buscando alcançar sempre o bem comum da comunidade local por força do artigo 14, III da LOMQ.¹

Não obstante inexista norma que exija a autorização legislativa para alienação de bens móveis inservíveis em nosso arcabouço jurídico, encontramos no art. 10 da Lei orgânica a exigência de processo licitatório para a alienação de bens moveis do Município, independente se os mesmos são servíveis ou inservíveis², em conformidade com os ditames da Lei Federal 8.666/93, mais especificamente em seu artigo 17 que diz:

“ A alienação de bens da administração pública é subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, possuir avaliação e por meio de processo licitatório na modalidade leilão”.

Porém, compulsando os autos **não foi possível localizar o anexo** constando laudo de avaliação dos bens a serem leiloados, o que ao meu sentir inviabiliza a análise de conveniência e mérito da proposta.

Nessa esteira, **RECOMENDO** aos nobres Edis, que façam uso da prerrogativa fiscalizatória que Vossas Excelências detém e solicitem a relação dos bens e suas respectivas avaliações, para assim, realmente tomarem conhecimento de quais bens e valores mínimos aceitos pelos mesmos, sob pena de aprovarem alienação de bem público incerto, e valor desconhecido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 da Lei Federal 8.666/93 (lei das Licitações) esta procuradora conclui, s.m.j pela **RECOMENDAÇÃO** de solicitação do relatório e avaliação dos bens e a serem leiloados, e assim permitir à Comissão de Constituição

¹ Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens; **LOMQ**

² Art. 10 - A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Justiça e Redação manifestar sobre a existência ou não de interesse Público na aprovação da medida.

Frise-se, não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 02 de maio de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39